



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 422958/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN
INTERESSADO: FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, GUIDO ORLANDO GREIPEL, MUNICÍPIO DE PIEN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3325/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Termo de Cooperação Técnica n.º 001/2008, celebrado entre o Município de Piên e a Fundação Harry Guido Greipel. 2. Correlação da matéria com o objeto da Representação n.º 295891/10, julgada improcedente, assentando-se a regularidade dos repasses dos recursos financeiros à fundação, assim como a aplicação destes. Regularidade das presentes contas.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA relativa ao Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 0011/2008 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PIÊN e a FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL, relativo ao exercício de 2008, no montante de R\$ 336.100,00 (trezentos e trinta e seis mil e cem reais), de responsabilidade do senhor GUIDO ORLANDO GREIPEL, Presidente do Conselho da entidade.

2. A Fundação Harry Guido Greipel, por meio de ofício (peça 2), firmado por seu gestor, senhor Guido Orlando Greipel, juntou documentos, entre os quais o **Termo de Convênio inicial** (fls. 12-14), com o detalhamento de seu objeto:

DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS.

Cláusula Primeira: O objeto do presente Termo de Cooperação é a transferência de recursos à FUNDAÇÃO, para executar a instalação do ar condicionado do centro cirúrgico e do berçário, exaustão do laboratório; aquisição de tintas e execução da pintura do pavimento térreo e do pavimento superior; aquisição e colocação de portas de madeira com batente e guarnição para todo o hospital; aquisição e colocação de piso vinílico em placas 30x30cm a ser utilizado em todo o pavimento térreo e parte do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

superior; aquisição e colocação de parte do piso cerâmico a ser utilizado no hospital, aquisição e colocação do forro removível para todos os corredores do hospital, aquisição de luminárias, tomadas e interruptores para o piso superior e subsolo, execução de pilares, vigas, lajes e alvenaria, instalação hidráulica e elétrica de ampliação para área de centro cirúrgico/obstétrico conforme normas da vigilância sanitária.

(...)

Cláusula Terceira: O MUNICÍPIO transferirá à FUNDAÇÃO a importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a serem pagos em 04 (quatro) parcelas mensais, sendo que a primeira parcela será quitada na data da assinatura do presente Termo e as demais, sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias.

DOS PRAZOS DE INÍCIO E DE CONCLUSÃO.

Cláusula Quarta: O prazo do presente Termo tem seu início na data de sua assinatura, encerrando-se com a transferência total dos recursos.

3. A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3570/10 (peça 4), firmada pelo Analista de Controle Benedito Wilson da Silva, após análise do feito à luz da Resolução n.º 03/06 e da Instrução Normativa n.º 27/08, manifestou-se pela concessão de **contraditório** ao responsável, haja vista o entendimento pela **irregularidade** das contas, passível de imposição de **sanções**¹, dadas as lacunas na documentação apresentada, conforme segue:

Em nossa análise constatamos a irregularidade desta prestação de contas em razão da ausência dos seguintes documentos e/ou de justificativas pertinentes:

3.1. Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo Município;

3.2. Parecer da UGT (Planilha DAT 09);

3.3. Declaração de Guarda e Conserv. Documentos (DAT 10);

3.4. Termo Aditivo de vigência do prazo de conclusão, vez que a publicação do Extrato estabelece a vigência até o dia 21/07/2008, entretanto ocorreram despesas após a referida data, conforme itens 61 a 84 da Planilha DAT 05 (apresentar o Termo Aditivo ou comprovar a devolução dos valores pagos após a vigência do Termo de Cooperação);

3.5. Extratos bancários com a movimentação dos recursos desde o crédito inicial, constando os lançamentos que identifiquem os recursos repassados e os pagamentos realizados.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela concessão de **contraditório**, a ser oportunizado à entidade tomadora dos recursos e ao órgão repassador, para complementação da

¹ Em caso de não apresentação da documentação requerida, a unidade técnica sugeriu a aplicação das seguintes medidas:

- devolução dos recursos de forma solidária, por parte da entidade e do gestor, senhor Guido Orlando Greipel, com eventual inclusão em dívida ativa em caso de inadimplemento da obrigação;
- aplicação, ao gestor, da multa do artigo 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/05;
- inclusão do nome do gestor no cadastro de responsáveis com contas irregulares;
- impedimento de obtenção de Certidão Liberatória para a entidade;
- impedimento, ao município, de realizar repasses à entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentação e/ou esclarecimentos. Porém, no momento, opinamos pela **IRREGULARIDADE** deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. **Guido Orlando Greipel**, CPF nº 186.497.009-00, representante legal e ordenador das despesas no cargo de Presidente da entidade, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas, se não sanadas as irregularidades apontadas nos itens “3.1.” a “3.5.” desta Instrução processual, quando da oportunização do contraditório e ampla defesa ao responsável, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.

4. O então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, por meio do Despacho n.º 523/10 (peça 5), determinou as citações “dos responsáveis, **entidade tomadora dos recursos e ao órgão repassador, bem como ao Sr. Guido Orlando Greipel, CPF nº 186.497.009-00**, representante legal e ordenador das despesas no cargo de Presidente da entidade”.

5. A Fundação Harry Guido Greipel, representada pelo senhor Harry Guido Greipel², Presidente do Conselho, acostou (peça 10) **documentação**³, incluindo **aditivo de prorrogação** do ajuste inicial, com as seguintes alterações:

1º ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2008

(...)

Cláusula Primeira - Objetivo

Este **Termo Aditivo** tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica no 00112008, tendo em vista que o cronograma de repasses das verbas pactuado teve que ser revisto, por interesse do MUNICÍPIO.

Cláusula Segunda - Do prazo

O prazo de duração do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2008 fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2009.

Cláusula Terceira - Da ratificação

Permanecem inalteradas as Cláusulas e condições no modificadas direta ou indiretamente por este instrumento.

² Em que pese constar na assinatura da petição o nome HARRY GUIDO GREIPEL, entendo que se tratar de erro material, visto que toda a documentação que se segue traz a mesma assinatura, mas identifica o signatário como sendo o senhor GUIDO ORLANDO GREIPEL, CPF 186.497.009-00. Corrobora este entendimento o fato de o referido gestor figurar como ordenador das despesas referentes à avença nas instruções n.º 3570/10 e n.º 1035/11 (peças 4 e 15, respectivamente).

³ Nos termos da petição, foram juntados Termo de Cumprimento dos Objetivos emitidos pelo Município, Parecer da UGT (Planilha DAT 09), Declaração de Guarda e Conservação de Documentos (DAT 10), Termo Aditivo da vigência do prazo de conclusão e Extratos bancários com a movimentação dos recursos desde o crédito inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. O Município de Piên, representado pelo Assessor Jurídico Municipal Osni Terêncio de Souza Filho, assim se **manifestou** (peça 11):

De acordo com levantamento realizado pelo setor de convênios desse executivo municipal, a transferência voluntária municipal celebrada entre o município de Piên e a Fundação Harry Guido Greipel foi formalizada pelo Termo de Cooperação Técnica nº 001/2008, com vigência inicial até a data de 21 de julho do ano de 2008.

Segundo o respectivo setor, na data de 15 de julho do ano de 2008, foi ajustado Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 001/2008, prorrogando sua vigência até a data de 31 de dezembro de 2008.

Nesse passo, o repasse dos recursos destinados à execução e instalação de equipamentos, bem como para reforma do hospital municipal, ocorreram de forma sistemática e em obediência às determinações legais aplicáveis ao caso.

Cabe informar ainda, que o Termo de Cumprimento dos Objetivos foi emitido por este executivo na data de 08 de outubro do corrente ano, onde resta declarada a regularidade da aplicação dos recursos transferidos à Fundação Harry Guido Greipel.

Quanto aos demais documentos elencados na Instrução nº 3570/10, informa que os mesmos são de responsabilidade da entidade tomadora dos recursos, os quais deverão ser oportunizados na manifestação desta.

7. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1035/11 (peça 15), firmada pelo analista de Controle Cicero Soares, após o exame da documentação e esclarecimentos acostados, opinou pela **regularidade** das contas.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3096/11 (peça 16), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, divergiu, manifestando-se por **diligência à origem**, para fins de “apresentação de cotações de preços realizadas, nos termos do art. 17, parágrafo único, e art. 33, §2º, b, da Resolução 03/2006-TC”, tendo em vista o seguinte fundamento:

(...) necessária a **apresentação de documentação que comprove o atendimento dos princípios da economicidade e eficiência, preconizados no art. 17 da Resolução 03/2006 desta Corte, na forma de “pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária”**.

9. Por meio do Despacho n.º 629/11-GAJTL (peça 18), os autos foram remetidos à Diretoria de Análise de Transferências “para realização de **diligência ao município**, a fim de que o interessado apresente a documentação que comprove as cotações de preços realizadas” (grifei). A unidade técnica, em atendimento à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinação, expediu o ofício de diligência n.º 243/11-DAT (peça 19) ao então Prefeito de Piên, senhor GILBERTO DRANKA, na sede do município.

10. O senhor Gilberto Dranka juntou **documentos** (peça 21).
11. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 3277/12 (peça 23), firmada pelo Técnico de Controle Rafael Morais Gonçalves Ayres, após análise da documentação trazida pelo gestor municipal, **reiterou** manifestação pela **regularidade das contas**.
12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 11466/12 (peça 25), firmado pela Procuradora Angela Cassia Costaldello, opinou pelo **sobrestamento** do feito, em face da tramitação da **Representação n.º 295891/10**, ante a seguinte argumentação:

(...) encontra-se em trâmite, o **protocolo n.º 295891/10**, que versa sobre a atuação supostamente ilegal do ex-Chefe do Executivo, no que tange os repasses de recursos financeiros à fundação hospitalar de direito privado e que se relaciona ao **protocolo n.º 292170/02**, abaixo mencionado e cuja decisão encontra em nota de rodapé.

No Parecer Ministerial n.º 2495/11 (peça 26, protocolado **295891/10**), **emitido em 17 de maio de 2011**, requereu-se a intimação dos interessados para que apresentassem documentos que demonstrem a necessidade das transferências para a “construção” e, ainda, “instalação de equipamentos e reforma/ampliação” do hospital e que juntassem àqueles autos os documentos apontados no Acórdão n.º 680/06 – Tribunal Pleno. Requereu-se também a anexação deste protocolado com aquele, para que ambos fossem analisados conjuntamente.

Verifica-se que o referido protocolado não tramita desde 2011 e cujo último ato foi o deferimento, pelo Corregedor-Geral, do pedido de juntada de procuração e de cópia dos autos, em 04 de julho de 2011, por meio de Despacho n.º 716/2011 (peça 28).

Ressalta-se que a necessidade de esclarecimento e juntada de documentos mantém relação com a decisão desta Corte, **Resolução n.º 3645/2003**, emitida no **protocolo 292170/02**, oriunda de Consulta, e que decidiu pela impossibilidade de repasses de verbas pública à referida Fundação, com voto de lavra do então Relator, Conselheiro Nestor Baptista¹.

Ante o fato de que os requerimentos feitos por este Ministério Público se encontram pendentes de apreciação e por entender pela necessidade da análise conjunta dos procedimentos, opina este membro do Ministério Público de contas pelo **sobrestamento** do presente protocolado até que sejam apreciados os requerimentos elaborados no Parecer Ministerial 2495/11 do protocolo n.º 29589-1/10.

[nota de rodapé:]

¹ Resolução n.º: 3645/2003



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo nº: 292170/02

Origem: MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: MUNICÍPIO DE PIEN

Assunto: CONSULTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à presente Consulta, **pela impossibilidade do Município associar-se à entidade privada, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA.**

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG, e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2003.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

13. Acatando a sugestão do *Parquet*, o então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, por meio do Despacho n.º 1411/12-GAJTL (peça 27), determinou o **sobrestamento** do feito “até a decisão final do Processo n.º 29589-1/10”. A medida foi **renovada** pelo Despacho n.º 950/14-GAJTD (peça 35) e, posteriormente, após a redistribuição do feito a mim⁴, por intermédio do Despacho n.º 45/16-GATBC (peça 46).

14. Entrementes, o Município de Piên, por meio de petição (peça 38) firmada pelo Prefeito Gilberto Dranka, **requereu seu ingresso nos autos como parte interessada**, “tendo em vista que o referido processo trata-se de prestação de contas de transferência voluntária da qual o Município de Piên é concedente.” O pleito foi **deferido** nos termos do Despacho n.º 3738/14-GATBC (peça 41)

15. Mediante o Despacho n.º 1343/16-GATBC (peça 49), considerando a “prolação do **Acórdão n.º 4662/16-Tribunal Pleno**, publicado em 18 de outubro de 2016, nos autos de Representação n.º 295891/10” e o contido no item II da parte dispositiva da decisão, foi determinada a juntada de cópia desta aos presentes autos e posterior remessa à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução.

16. No acórdão em questão, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou assim **consignado**:

⁴ Pelo Termo de Distribuição n.º 4207/14-DP (peça 39).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A entidade beneficiária dos repasses, fundação com personalidade jurídica de direito privado, além de não possuir fins lucrativos, teve declarada sua utilidade pública pela Lei Municipal n.º 776/2002:

(...)

Além disso, as transferências em debate obtiveram prévia autorização legal com a promulgação das Leis Municipais n.º 930/2007, 950/2007, 966/2007 e 975/2008.

(...)

Tratando do suposto desrespeito ao contido na Resolução TCE/PR n.º 3645/03, o caso dos autos revela que não se trata de associação entre a municipalidade e a fundação, mas tão somente de transferências voluntárias de recursos municipais à entidade privada de utilidade pública que não possui fins lucrativos.

Ainda que os recursos tenham sido destinados à consecução de obras/reformas na unidade hospitalar, não havia à época dos repasses vedação legal para tanto, o que só ocorreu com a promulgação da Lei n.º 13.019/14, *in verbis*:

Art. 45. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado: (...) IX - realizar despesas com: (...) d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

Diga-se também que a jurisprudência desta Corte de Contas à época permitia o estabelecimento de parcerias entre entes públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive para a consecução de obras de interesse público: Acórdão n.º 367/2008 – S1C, proferido nos autos 261517/02; Acórdão n.º 163/2007 – S1C, proferido nos autos 165733/06; Acórdão n.º 283/2010 – S2C, proferido nos autos 177862/03; Acórdão n.º 3708/2010 – Tribunal Pleno, proferido nos autos 53238-9/10.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação, nos termos da fundamentação;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que cientifique o Relator dos Autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n.º 422958/10, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, do teor desta decisão, adotando as demais providências de praxe, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

17. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Certidão n.º 12/16 (peça 52), firmada pelo Analista de Controle Vanderli de Freitas Ferrarini, atestou o retorno dos autos à **tramitação**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

18. A agora Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2765/22 (peça 53), firmada pelo Auditor de Controle Externo Márcio Ferreira Queiroz, faz referência ao sobrestamento determinado em decorrência da Representação n.º 295891/10 e **reitera** o contido na Instrução n.º 3277/12-DAT (peça 23) no sentido da **regularidade** das contas.

19. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 783/22 (peça 55), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “corroborar a conclusão alcançada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 2765/22 e conclui pela **regularidade** das contas.” (grifei)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela **regularidade** das contas.

2. Consoante relatado, o *Parquet* de Contas apontara estreita relação entre o presente feito e a Representação n.º 295891/10, sugerindo a apreciação conjunta destes. Desta feita, julgada improcedente a representação, nos termos do Acórdão n.º 4662/16-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, considerou-se **regulares os repasses dos recursos financeiros pelo Município de Piên à Fundação Harry Guido Greipel em 2007 e 2008**.

3. De fato, a decisão menciona as prestações de contas apresentadas a este Tribunal, conforme quadro abaixo, sendo que a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos afirmou que “(...) da perspectiva da prestação de contas dos repasses financeiros objeto da presente representação, não há elementos de irregularidade que deem fundamento ao julgamento pela sua procedência”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	PROCESSO	OBJETO	DECISÃO/situação atual
1	624804/07 Prestação de contas de transferências municipais	Repasse de recursos financeiros de Transferência voluntária firmados entre o Município de Piên e a Fundação Harry Guido Greipel para a construção do Hospital da entidade	Acórdão 1021/09 – S2C – pela regularidade com ressalva das contas
2	422958/10 Prestação de Contas de Transferência Municipal	Termo de cooperação financeira nº 01/2008 – repasses previstos de R\$ 400.000,00 – repasses efetuados R\$ 336.100,00 Obras específicas no Hospital em construção pela Fundação Harry Guido Greipel (Termo de Convênio Peça 2, p. 12 e seguintes).	Despacho 1411/12 – GAJTL (Peça 27), prorrogado pelo Despacho 950/14 – GAJTL (Peça 35) – determinou sobrestamento – aguardando julgamento da presente representação. Última manifestação no mérito – Instrução 3277/12 – DAT pela regularidade do Processo de prestação de contas.

4. Ademais, considerou-se que a referida fundação detinha personalidade jurídica de direito privado e não possuía fins lucrativos, sendo que teve declarada sua utilidade pública por meio da Lei Municipal n.º 776/2002⁵, e que as transferências foram realizadas mediante prévia autorização legal⁶.

5. Quanto ao suposto desrespeito ao estipulado na Resolução n.º 3645/03 deste Tribunal, que decidira “**pela impossibilidade do Município associar-se à entidade privada**”, a decisão da representação considerou que “o caso dos autos revela que não se trata de associação entre a municipalidade e a fundação, mas tão somente de transferências voluntárias de recursos municipais à entidade privada de utilidade pública que não possui fins lucrativos.”.

6. A decisão destacou ainda que apesar de os recursos terem sido destinados para realização de obras/reformas na unidade hospitalar, na época não havia vedação legal para essa finalidade, o que só ocorreu com a promulgação da Lei n.º 13.019/14⁷. Menciona ainda que a jurisprudência deste Tribunal “permitia o estabelecimento de parcerias entre entes públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive para a consecução de obras de interesse público: Acórdão n.º 367/2008 – S1C, proferido nos autos 261517/02; Acórdão n.º 163/2007 – S1C,

⁵ Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL, pessoa jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n.º 04.883.018/0001-30, com sede na Rua Natal, s/n.º, cidade de Piên, Paraná.

⁶ Leis Municipais n.º 930/2007, 950/2007, 966/2007 e 975/2008.

⁷ Art. 45. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado: (...) IX - realizar despesas com: (...) d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proferido nos autos 165733/06; Acórdão n.º 283/2010 – S2C, proferido nos autos 177862/03; Acórdão n.º 3708/2010 – Tribunal Pleno, proferido nos autos 53238-9/10.”

7. Deste modo, considerando que a Representação abordou toda a matéria da presente prestação de contas, não encontrando reparos, com amparo nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares** as contas do Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 0011/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PIÊN e a FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL, de responsabilidade do senhor GUIDO ORLANDO GREIPEL, Presidente do Conselho da entidade.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III⁸, e 16, I⁹, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

⁸ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- julgar regulares as contas do Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 0011/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PIÊN e a FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL, de responsabilidade do senhor GUIDO ORLANDO GREIPEL, Presidente do Conselho da entidade.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno¹⁰, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma¹¹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹⁰ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹¹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;